



PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 12/2024

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE TURISMO CRIATIVO E SUSTENTÁVEL DE EXU-PEDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE TURISMO CRIATIVO E SUSTENTÁVEL DE EXU-PEDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto traz em sua justificativa que, “É notório os esforços do Poder Público Municipal que reúne instituições parceiras e ao longo dos anos, estão empenhados na construção e organização das políticas públicas para o desenvolvimento do turismo municipal. O Plano de Turismo Criativo e Sustentável de Exu-PE (PMTur- Exu-PE) é uma linha norteadora das políticas públicas para esse segmento. A Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos de Exu, junto ao Conselho Municipal de Turismo, oportunizaram os espaços e instâncias democráticas, possibilitando a ampla participação das comunidades e dos setores que envolvem a rede de turismo do município, assegurando o princípio da participação popular. Segundo o Plano Nacional de Turismo – PNT e o planejamento das políticas de desenvolvimento econômico para a rede turística. O PMTur-Exu-PE traz o norteamento da gestão municipal, com uma organização estruturante que interliga diretrizes estratégicas, objetivos e a busca de resultados esperados, proposição e desenvolvimento de programas, projetos, ações e avaliações, numa sistemática de dez anos, como norteamento para o desenvolvimento do turismo local de forma sustentável, inclusiva e dinâmica. Por tanto, consideramos fundamental a apreciação e aprovação por essa respeitada Casa de Leis, desse importante documento, para o desenvolvimento sustentável do turismo regional.”

É o breve relato dos fatos.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o conteúdo da proposta, infere-se, desde logo, que a matéria nela abordada é de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República e artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local entende-se: "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei em análise, no seu Art. 1º, parágrafo único, define o Plano de Turismo Criativo e Sustentável de Exu-PE- PMTUR-EXU-PE, como sendo o instrumento de planejamento de políticas públicas de turismo, que objetiva estabelecer os projetos, programas e ações de curto, médio e longo prazo, capazes de criar condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo, qualificando a atividade econômica do município e região.

O Plano de Turismo Criativo e Sustentável é uma estratégia detalhada que visa desenvolver e promover o turismo de uma forma que respeite a cultura local, o meio ambiente e promova o desenvolvimento econômico sustentável. No projeto em comento, ao desenvolver o plano de turismo criativo e sustentável, o município pode não apenas melhorar a qualidade de vida dos municípios, mas também posicionar-se como destino atraente que oferece experiências autênticas e responsáveis para turistas de todo o mundo.



DA CONCLUSÃO

Por tais razões, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, resguardadas as opiniões contrárias e a submissão às comissões temáticas.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer meramente opinativo.

Exu-PE, 15 de abril de 2024.

RAIMUNDA **RAMISSE LUCAS MOREIRA**
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 35.875